



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043894 - MA (2025/0348001-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE BERNARDINO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS ALTOS DO CALHAU
ADVOGADO : HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA - MA014206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONDOMINIAL. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES ENVOLVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese. No caso dos autos, a indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a configuração de culpa concorrente, reconhecida pelo Tribunal de origem com arrimo nos fatos e nas provas acostadas aos autos.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043894 - MA (2025/0348001-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE BERNARDINO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS ALTOS DO CALHAU
ADVOGADO : HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA - MA014206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONDOMINIAL. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES ENVOLVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese. No caso dos autos, a indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a configuração de culpa concorrente, reconhecida pelo Tribunal de origem com arrimo nos fatos e nas provas acostadas aos autos.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **JOSÉ BERNARDINO SILVA ALMEIDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA APÓS PAGAMENTO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos termos do art. 186 do Código Civil, a responsabilidade civil é configurada quando há conduta ilícita que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Entretanto, a culpa concorrente da vítima pode ensejar a redução equitativa da indenização, conforme art. 945 do mesmo diploma legal.

II. No caso, a parte autora comprovou o pagamento da dívida em 27/01/2022, mas teve sua conta bloqueada em 16/02/2022 devido à omissão do réu em informar a quitação. Contudo, a omissão da autora em comunicar o pagamento ao juízo contribuiu para o evento danoso, em que pese não seja apta a infirmar a ocorrência do dano, mas apenas suficiente para atenuá-lo.

III. Mantém-se o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a gravidade do dano, a culpa concorrente e a razoabilidade, além de precedentes em casos análogos.

V. Apelo conhecido e desprovido, em desacordo com o parecer ministerial." (e-STJ, fl. 514)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material e suprir omissão (e-STJ, fls. 550-584).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao não fundamentar, de modo adequado, a fixação dos danos morais, deixando de considerar a condição de idoso do recorrente, com comorbidades, e a inexistência de culpa concorrente, elementos que impactam decisivamente o *quantum* indenizatório;

(ii) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 494, I, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido reconheceu indevidamente a existência de culpa concorrente, de maneira a contrariar o dever de reparação integral do dano;

(iii) art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista que a fixação dos honorários sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) contraria o princípio da proporcionalidade e a função essencial da advocacia para a Administração da Justiça, devendo-se aplicar a técnica da equidade prevista na legislação processual civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 604 e 614).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Melhor sorte não socorre ao apelo no tocante à aludida ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 494, I, do CPC/2015.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA) confirmou a indenização por danos morais no montante estabelecido pelo juízo de primeira instância, com fundamento na existência de culpa concorrente entre as partes.

De fato, a Corte de origem concluiu que a omissão do condomínio em comunicar a quitação da dívida e a omissão da parte autora em informar o pagamento ao juízo contribuíram para o evento (qual seja, o bloqueio indevido de valores após o pagamento do débito), de modo que o *quantum* arbitrado a título de danos morais observou a gravidade do dano, as particularidades do caso e os precedentes de cortes estaduais.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Dos autos, cuida-se de ação indenizatória promovida em face do Condomínio Brisas Altos do Calhau, em virtude de um bloqueio ocorrido nas contas da parte autora, mesmo após o pagamento, por débito cobrado em execução de título extrajudicial.

A controvérsia recursal reside em analisar se a parte apelante em obter a majoração do valor fixado a título de danos morais, em razão do bloqueio indevido de valores em sua conta bancária após a quitação de dívida condominial, considerando sua condição de idoso e portador de comorbidades, para fins de revisão da proporcionalidade do quantum arbitrado na sentença.

De início, nos termos do CC/2002:

(...)

Contudo, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC). Nesse sentido, a doutrina civilista explica que:

(...)

No caso, a parte autora comprovou ter efetuado o pagamento em 27/01/2022 da dívida oriunda da execução de título extrajudicial movida pelo réu. Contudo, em 16/02/2022, o autor teve suas contas bloqueadas em razão do débito já adimplido na referida data.

Como acertadamente explicitado na sentença “o bloqueio ocorrido nas contas do autor é o resultado danoso da soma de culpa tanto do autor quanto do réu, que por suas omissões devidamente comprovadas nos autos daquela execução, ensejaram no agravamento da situação e no indesejável bloqueio de contas do autor”.

Isso porque, compulsando-se os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0801710-98.2021.8.10.0012, houve conduta primeiramente da parte autora em inadimplir débitos condominiais de diversos meses e, posteriormente, omissiva em informar o adimplemento da dívida em 27/01/2022, data inclusive próxima a do bloqueio (16/02/2022).

Por seu turno, a conduta do Condomínio em ter continuado com a execução, mesmo com o pagamento do débito, não possui o condão de infirmar a ocorrência do dano (penhora mesmo com o pagamento da dívida), em que pese a exiguidade do prazo entre o pagamento e o bloqueio.

Considerando a culpa concorrente no presente caso da parte autora e ré, tenho como razoável o valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que observa as particularidades do caso, a gravidade do dano e os parâmetros estabelecidos nos precedentes em casos similares.” (fls. 519-521)

Inicialmente, importa pontuar que, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da caracterização de culpa concorrente no caso concreto, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nessa lógica, anotadas as devidas particularidades:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente.

III.

Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor.

5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos.

6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Além disso, não merece acolhimento o pedido de majoração da quantia indenizatória fixadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na supracitada Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a situação dos autos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

No caso, o valor fixado a título de indenização por danos morais – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – não se mostra exorbitante ou irrisório, nem contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a configuração de culpa concorrente, reconhecida com arrimo nos fatos e nas provas acostadas aos autos.

Finalmente, no tocante à temática do arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, o recurso especial não merece ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

Efetivamente, nos embargos de declaração opostos às fls. 538-542, o embargante (ora recorrente) suscitou omissão consistente na ausência de análise do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, formulado na apelação.

Por seu turno, a referida alegação de omissão foi reconhecida pela Corte estadual, a omissão suprida para **majorar os honorários de sucumbência** de 10% (dez por cento) para **20% (vinte por cento)**, nos seguintes moldes:

"Igualmente merece reparo o acórdão recorrido quanto quanto aos honorários advocatícios, eis que não se pronunciou sobre o pedido de majoração dos honorários formulado pelo embargante.

Assim, como há condenação (art. 85, §2º, CPC) e suprimindo a omissão, reconheço que, diante do trabalho realizado, da complexidade da causa, e do tempo de tramitação do processo, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação mostram-se insuficientes e, portanto, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, majora-se os honorários para 20% sobre o valor da condenação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os critérios estipulados no art. 85, caput e §2º, do CPC." (fl. 559)

No entanto, a tese recursal relativa à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, somente foi alegada por ocasião do recurso especial.

Assim, quanto à mencionada violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi

suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.043.894 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0348001-8

Número de Origem:

08186893720228100001 8186893720228100001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BERNARDINO SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649

AGRAVADO : CONDOMINIO BRISAS ALTOS DO CALHAU

ADVOGADO : HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA - MA014206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025